

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

A 1.^a candidata da Lista 1, Leong On Kei e os mandatários das Listas 9 e 13, respectivamente, Lai Pou San e Ung Choi Kun, concorrentes ao sufrágio directo, nas eleições para a Assembleia Legislativa, realizadas a 15 de Setembro de 2013, interpuseram recurso contencioso para o Tribunal de Última Instância (TUI) de deliberações relativas à votação e às operações de apuramento parcial e geral, nos termos do artigo 138.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por Lei Eleitoral, aprovada pela Lei n.º 3/2001.

A 1.^a candidata da Lista 1 suscita múltiplas questões, que são as seguintes:

- Irregularidades ocorridas durante a contagem de votos na assembleia de voto n.º 2;
- Falta de notificação dos mandatários e candidatos das listas da hora e local da realização da reunião da Assembleia de Apuramento Geral (AAG);
- Da obrigação de os membros da AAG informarem os candidatos e mandatários sobre como poderiam exercer o direito de reclamação, protesto ou contraprotesto;
- A obrigação de a AAG, após a chegada de algum candidato ou mandatário, ter de começar de novo os trabalhos. Recontagem dos votos nulos das assembleias n.ºs 1 e 2;
- Validade de votos considerados nulos pela AAG;

- A contraprova da contagem de votos, a que se refere o artigo 131.º, n.º 3, da Lei Eleitoral.

Os mandatários das listas 9 e 13 suscitam apenas a validade de votos considerados nulos pela AAG.

II – Apensação de processos

Nos termos do artigo 219.º do Código de Processo Civil, decide-se a apensação do Processo n.º 69/2013 (recurso da Lista 9), entrado em último lugar, ao Processo n.º 67/2103 (recurso da Lista 13), entrado em primeiro lugar e ao qual já havia sido apensado, por despacho do relator, o Processo n.º 68/2013 (recurso da Lista 1), por vir impugnado o mesmo acto administrativo final da AAG.

III – Fundamentação

1. Irregularidades ocorridas durante a contagem de votos na assembleia de voto n.º 2

Alega a 1.ª candidata da Lista 1 que no dia da votação a mesa da assembleia de voto n.º 2 não anunciou cada um dos votos em voz alta, limitando-se a fazer a contagem dos votos por si própria e depois anunciar os números de votos obtidos por cada candidato

Mais alega que, de imediato, o delegado da lista reclamou desta situação e que a candidata apresentou um documento à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia

Legislativa (CAEAL), pedindo explicação sobre várias irregularidades, carta esta que foi encaminhada à AAG.

Examinemos a questão.

Dispõe o artigo 136.^{o1}:

“Artigo 136.º

Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição”.

Decorre destes preceitos uma distinção entre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial, por um lado e as irregularidades ocorridas no decurso das operações de apuramento geral, por outro.

Para interpor recurso contencioso com fundamento nas irregularidades ocorridas no decurso das *operações de apuramento geral*, basta ter havido reclamação, protesto ou contraprotesto daquelas, apresentado no acto em que se verificaram.

Já para interpor recurso contencioso com fundamento nas irregularidades ocorridas no decurso da *votação e do apuramento parcial*, impõe-se um outro requisito, além de ter havido reclamação, protesto ou contraprotesto daquelas, apresentado no acto em que se verificaram. É necessário, ainda, que tenha sido interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

¹ Todos os preceitos citados sem indicação da proveniência pertencem à Lei Eleitoral.

Ora, para além de não se comprovar ter havido qualquer reclamação ou protesto no acto da contagem dos votos na noite da eleição perante a mesa da assembleia n.º 2, a 1.ª candidata não apresentou qualquer recurso gracioso perante a AAG, suscitando esta questão.

Na verdade, o documento que os 1.º e 2.º candidatos da Lista 1 subscreveram no dia 16 de Setembro, dirigido à CAEAL (e remetido por esta à AAG), foi o seguinte:

“Exm.º Sr. Presidente da CAEAL Ip Son Sang:

Assuntos em relação aos quais a Lista 1 - NUDM vem apresentar reclamações ou protestos:

1. Como é a situação da atribuição dos votos válidos, votos em brancos e votos problemáticos (nulos) relativamente às diferentes listas? Qual é o número total dos votos? Porque é que não foram publicados em detalhe?

2. Aquando da abertura da urna na assembleia de voto na Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional, o número de votos publicado no site do Governo alterou-se de vez em quando (em certo momento, desceu), subiu e desceu repetidamente, mas o Governo não prestou esclarecimentos acerca disso. Tal situação era mais evidente no caso da lista 13. O Governo não deu explicação, nem ofereceu motivação pública.

3. Na referida assembleia de voto, o representante da lista 1 junto da assembleia de voto apresentou presencialmente reclamação sobre o tratamento e a determinação de votos nulos, a qual, contudo, não foi aceite. Agora, solicita que se proceda à recontagem dos boletins de voto problemáticos relativamente a que houve protesto.

4. Com base nas reclamações, protestos e dúvidas acima suscitadas, ora vem solicitar que sejam recontados todos os votos obtidos pelas listas 1, 9 e 13!

A 1ª candidata da lista 1, Leong On Kei

O 2º candidato da lista 1 Wong Seng Hong

Aos 16 de Setembro de 2013”.

Ora, como se vê, a ora recorrente e o candidato n.º 2 da Lista 1, não suscitaram perante a AAG qualquer questão respeitante à votação ou contagem de votos na assembleia de voto n.º 2 (Escola Keang Peng, Secção Secundária), e muito menos relativa à falta de anúncio de cada um dos votos em voz alta. Limitaram-se a suscitarem questões quanto à assembleia de voto n.º 6 (Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional) e nada quanto à falta de anúncio de cada um dos votos em voz alta.

Por falta dos dois pressupostos (reclamação e recurso gracioso), não se conhece da questão.

2. Falta de notificação dos mandatários e candidatos das listas da hora e local da realização da reunião da AAG

Entende a 1.ª candidata da Lista 1 que, quer a CAEAL quer a AAG, tinham a obrigação de notificar os mandatários e candidatos das listas da hora e local da realização da reunião da AAG, de maneira a que tivessem tempo de se preparar e estarem presentes na reunião.

Vejamos. É certo que, nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 5, os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

E para poderem exercer os seus direitos têm de saber quando e onde se realiza a reunião da AAG.

Só que a hora e o local da reunião estão previstos na lei, pois o n.º 1 do artigo 129.º determina:

“1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP”.

Logo, não há lugar a qualquer notificação para a comparência. No caso de a reunião não se concluir após se ter iniciado, deve o presidente comunicar a hora da sua continuação. Neste âmbito nenhuma questão foi suscitada.

Logo, podia a 1.ª candidata da Lista 1, ou quaisquer outros candidatos ou mandatários terem comparecido à hora prevista na lei.

Improcede a questão suscitada.

3. Da obrigação de os membros da AAG informarem os candidatos e mandatários sobre como poderiam exercer o direito de reclamação, protesto ou contraprotesto.

Considera a 1.ª candidata da Lista 1 que os membros da AAG tinham a obrigação de a terem informado sobre como poderia exercer o direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, previstos no artigo 127.º, n.º 5.

Como já se disse, os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

O artigo 128.º explicita em que consistem os trabalhos do apuramento geral:

“Artigo 128.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- 6) Na determinação dos candidatos eleitos”.

O artigo 130.º estatui quais os elementos do apuramento geral:

“Artigo 130.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada”.

E o artigo 131.º determina a reapreciação dos apuramentos parciais:

“Artigo 131.º

Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.
3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído

mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas”.

Nenhuma norma impõe a pretendida obrigação aos membros da AAG. São os candidatos e mandatários que - tendo obrigação de conhecer a Lei Eleitoral, ou de consultarem alguém que a conheça - devem reclamar, protestar ou contra protestar das decisões ou deliberações da AAG de que discordem e que entendam lesivas dos seus direitos.

Improcede a questão suscitada.

4. A obrigação de a AAG, após a chegada de algum candidato ou mandatário, ter de começar de novo os trabalhos. Recontagem dos votos nulos das assembleias n. ^{os} 1 e 2.

A tese da 1.^a candidata da Lista 1 é esta: tendo ela chegado quando os trabalhos da AAG já decorriam, deveria esta começar de novo os seus trabalhos, a pedido da candidata. Ou seja, repetir as operações já executadas, quando a candidata ainda não havia chegado.

Esta alegação é abstrusa. Como se os órgãos públicos estivessem ao serviço dos candidatos e não da coisa pública. Os órgãos administrativos devem prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos residentes (artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo). Se a AAG aceitasse a pretensão da Lista 1 e fizesse trabalho que já tinha executado estava a usar recursos públicos em benefício de um particular que, podendo ter chegado a horas a uma reunião, não chegou. E teria de recomeçar os trabalhos a pedido de qualquer candidato que fosse chegando à reunião,

durante a manhã ou a tarde, privilegiando um administrado, violando o princípio da igualdade, previsto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo.

Improcede a questão suscitada.

5. A contraprova da contagem de votos, a que se refere o artigo 131.º, n.º 3, da Lei Eleitoral.

Pretende a 1.ª candidata da Lista 1 que, nos termos do artigo 131.º, n.º 3, obriga a AAG a verificar a validade de cada um dos votos obtidos pelas listas em questão e não apenas a recontar os votos obtidos por tais listas.

Na verdade, em reunião de 18 de Setembro de 2013, deliberou a AAG:

“A AAG procederá apenas à reapreciação do número dos votos obtidos pelas listas 1, 9 e 13, em vez de verificar se os votos são válidos. Por um lado, o art.º 131.º, n.º 3 da Lei Eleitoral só permite à AAG reapreciar o número dos votos obtidos pelas respectivas listas, não podendo a AAG exceder o limite legal; e por outro lado, ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo, no respeitante aos votos fora dos votos objecto de reclamação ou protesto e dos votos nulos, não tem a AAG competência para pôr em causa a sua validade, nem para apreciar se aqueles são votos validamente expressos”.

A AAG procedeu bem.

Na verdade, a competência deste órgão relativamente aos boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e aos boletins de voto considerados nulos, é diversa da sua competência quando os resultados do apuramento geral demonstrem que a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, é igual ou inferior a 100.

Na *primeira* situação, a assembleia de apuramento geral *decide* sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e *verifica* os boletins de voto considerados nulos, *reapreciando-os segundo um critério uniforme*.

Na *segunda* situação, caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à *contraprova da contagem dos votos* obtidos pelas respectivas candidaturas.

Por conseguinte, em relação aos boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e aos boletins de voto considerados nulos, a AAG tem de os verificar e reapreciar um por um. Já quando a diferença de votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, é igual ou inferior a 100, a AAG não pode reapreciar os votos dos candidatos em questão. Essa é uma competência das respectivas assembleias de voto. A AAG limita-se a contar novamente os votos dos candidatos. É nisso que consiste a contraprova.

Improcede a questão suscitada.

6. Votos nulos. Boletins de voto preenchidos sem ser com carimbo

Vem suscitada a validade de votos considerados nulos pela AAG.

Sobre a matéria dos votos nulos, já tivemos a oportunidade de nos pronunciar no **Acórdão de 28 de Setembro de 2009**, no Processo n.º 31/2009. Aí dissemos o seguinte:

«2.2 Critérios para determinar os votos nulos

No presente caso, o recorrente vem impugnar a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral que qualificou válidos os boletins que apresentem votos carimbados fora do quadrado em branco ou que não toque sequer o quadrado.

Está em discussão os critérios para determinar em que situações os votos são considerados nulos.

Sobre o voto nulo, prescreve assim o art.º 120.º:

“1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 65.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 65.º.”

Em relação às situações previstas nas al.s 1) a 3) do n.º 1 do citado artigo não se suscita dúvidas no presente caso.

Já quanto à al. 4) do mesmo número, é de atender o que se dispõe no art.º 65.º, n.º 3 e 4:

“3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «✓», «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL² pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.”

A CAEAL emitiu efectivamente a instrução n.º 5/CAEAL/2009, na reunião de 17 de Agosto de 2009, a determinar o uso obrigatório do carimbo para assinalar os boletins de voto:

“1. O eleitor, aquando da votação da candidatura nas eleições para a Assembleia Legislativa, que terão lugar no dia 20 de Setembro de 2009, nos termos do n.º 2 do art.º 110.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, deve usar o carimbo próprio fornecido pela CAEAL que esteja disponibilizado na câmara de voto.

2. Preenchido o boletim de voto com o carimbo, o eleitor pode retirar-se da câmara de voto após ter dobrado o boletim de voto em quatro para o interior.

3. Será considerado nulo o boletim de voto que não esteja preenchido com o carimbo próprio fornecido pela CAEAL.”

Por outro lado, o art.º 110.º, n.º 2 determina que “... o eleitor ou votante ... assinala, nos termos do artigo 65.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, ...”.

² Abreviatura da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa.

Assim, nos termos dos referidos três artigos, para que o voto seja legalmente válido, é necessário que o eleitor ou votante assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º; ou seja, com um dos símbolos «✓», «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções.

Uma vez que nas presentes eleições para a Assembleia Legislativa, a CAEAL emitiu a instrução de que só se pode assinalar os boletins de voto com os carimbos disponibilizados pela Comissão, o voto só seria válido se for assinalado com estes carimbos e no quadrado em branco de respectiva candidatura. Os boletins de voto que sejam preenchidos com qualquer outro meio são nulos.

Nos casos em que o símbolo não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, se for possível revelar inequivocamente a vontade de votantes, o voto é válido, desde que os boletins de voto forem preenchidos com as formas prescritas no artigo 65.º.

Portanto, a lei admite que os símbolos não sejam perfeitamente desenhados ou excedam os limites do quadrado em branco, mas para que sejam considerados válidos, é necessário reunir os seguintes requisitos:

- assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura;
- o boletim foi preenchido com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º; ou seja, com um dos símbolos «✓», «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções;
- é possível revelar inequivocamente a vontade de votantes.

A falta de qualquer um dos requisitos determina a nulidade do voto. Assim, se o símbolo for assinalado fora do quadrado em branco, por exemplo, nos quadros em que

estão impressos os números, símbolos e nomes das candidaturas, ou em qualquer outro espaço do boletim de voto, é nulo o voto nos termos do art.º 120.º, n.º 1, al. 4), por violação dos art.º 110.º, n.º 2 e 65.º, n.º 3.

Por isso, é de anular a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral relativa aos boletins de voto enviados pelas assembleias de votos locais (votos objecto de reclamação ou protesto e votos considerados nulos) em que se adoptou um critério diferente do que fica acima exposto».

No presente recurso, a 1.ª candidata da Lista 1, entende que os votos que tenham sido preenchidos sem ser com o carimbo determinado pela CAEAL, mas respeitando o disposto no n.º 3 do artigo 65.º são válidos.

Para a presente eleição a CAEAL emitiu a seguinte Instrução n.º 5/CAEAL/2013:

“Nos termos do n.º 4 do artigo 65.º, do n.º 2 do artigo 110.º e da alínea 4) do n.º1 do artigo 120.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa), aprovada pela Lei n.º3/2001, e alterada pela Lei n.º 12/2012, a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (doravante designada por CAEAL) deliberou e aprovou a Instrução n.º 5/CAEAL/2013, com o seguinte conteúdo:

1. O eleitor, aquando da votação da candidatura nas eleições para a Assembleia Legislativa, que terão lugar no dia 15 de Setembro de 2013, nos termos do n.º 2 do artigo 110.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, deve usar o carimbo próprio fornecido pela CAEAL que esteja disponibilizado na câmara de voto.

2. No acto de votação, somente pode assinalar num único quadrado em branco à esquerda da candidatura pretendida, com o carimbo disponível para o efeito.

3. Preenchido o boletim de voto com o carimbo, o eleitor pode retirar-se da câmara de voto após ter dobrado o boletim de voto em quatro para o interior.

4. Será considerado nulo o boletim de voto que não esteja preenchido com o carimbo próprio fornecido pela CAEAL e ainda o que não se encontra em conformidade com a forma legalmente indicada”.

Nada temos a acrescentar ao que acima ficou vertido no nosso Acórdão de 28 de Setembro de 2009. Os boletins de votos preenchidos por meio diverso do da instrução da CAEAL tornam os votos nulos.

7. Votos válidos.

Verificar-se-ão, de seguida, os votos considerados nulos pela AAG que cada um dos três recursos reputa como válidos. Não se reapreciam os restantes votos, porque em relação a eles não houve reclamação ou protesto, como exige a lei. Ou seja, os votos a verificar são aqueles que, além de reclamação ou protesto perante a AAG, foram objecto específico de recurso contencioso.

Feita a verificação e contagem, apuraram-se 51 (cinquenta e um) votos válidos, a imputar às seguintes listas:

Lista 1 – 4 (quatro) votos.

Lista 9 – 11 (onze) votos.

Lista 13 - 36 (trinta e seis) votos.

IV – Decisão

Face ao expendido, julgam parcialmente procedentes os três recursos, anulam deliberações da AAG atinentes à nulidade de 51 (cinquenta e um) votos e julgam válidos este número de votos, antes considerados nulos, a imputar às seguintes listas:

Lista 1 – 4 (quatro) votos.

Lista 9 – 11 (onze) votos.

Lista 13 - 36 (trinta e seis) votos.

Fazem parte integrante do presente acórdão os seguintes mapas:

- Votos julgados válidos pelo TUI;
- Resultado da votação do sufrágio directo das eleições para a Assembleia Legislativa;
- Número de mandatos atribuídos às candidaturas.

Sem custas.

Para efeitos do disposto no artigo 135.º, n.º 2, remeta certidão ao Presidente do TUI para verificação dos resultados das eleições.

Notifique os Presidentes da CAEAL e da AAG e todas as candidaturas.

Comunique ao Chefe do Executivo.

Macau, 27 de Setembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai

Votos julgados válidos pelo Tribunal de Última Instância

Assembleia de voto		Candidaturas			
N.º	Designações	Lista 1-NUDMI	Lista 9-NE	Lista 13-ACUM	Subtotal
1	Escola Fukien				0
2	Escola Keang Peng (Secção Secundária)				0
3	Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau				0
4	Escola "Ilha Verde"				0
5	Escola Nossa Senhora de Fátima			7	7
6	Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional				0
7	Centro de Serviços da RAEM	2	3	10	15
8	Escola Kwong Tai			2	2
9	Colégio do Sagrado Coração de Jesus - Secção Inglesa		1	6	7
10	Escola São Paulo				0
11	Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Sucursal)		1	7	8
12	Escola para Filhos e Irmãos dos Operários (Pré-Primária)				0
13	Colégio Dom Bosco (Yuet Wah)			1	1
14	Escola dos Moradores do Bairro do Patane				0
15	Escola Secundária Pui Ching				0
16	Escola Tong Nam (Secundária)				0

Assembleia de voto		Candidaturas			
N.º	Designações	Lista 1-NUDDM	Lista 9-NE	Lista 13-ACUM	Subtotal
17	Escola Hou Kong (Primária)				0
18	Escola Primária Luso-Chinesa da Flora				0
19	Jardim de Infância "D. José da Costa Nunes"			1	1
20	Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes	1	1		2
21	Pavilhão Polidesportivo Tap Seac-Pavilhão B (Centro de Experimentação para Jovens)				01
22	Colégio Mateus Ricci				0
23	Fórum de Macau			1	1
24	Centro de Actividades do Colégio Diocesano de São José de Macau (Ao lado da Imprensa Oficial)		1		1
25	Escola Portuguesa de Macau				0
26	Instituto Salesiano da Imaculada Conceição	1	1		2
27	Escola Estrela do Mar				0
28A	Estádio de Macau (Zona A)				0
28B	Estádio de Macau (Zona B)		3	1	4
29	Escola Luso-Chinesa de Coloane				0
30	Estabelecimento Prisional de Macau				0
TOTAL		4	11	36	51

**Eleições para a Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau 2013**

Sufrágio Directo

Resultados por área de votação

	Macau	Taipa	Coloane	TOTAL	
No. de local de votação	27	2	2	31	
Eleitores distribuídos	255890	18603	1541	276034	
Votantes	141409	9635	837	151881	
Não votantes	114481	8968	704	124153	
Votos validamente expressos	136326	9397	795	146518	
Votos em branco	978	93	12	1083	
Votos nulos	4105	145	30	4280	
Candidaturas		Votos obtidos			
Lista n.º	Designações	Macau	Taipa	Coloane	TOTAL
1	NUDM	12345	723	25	13093
2	Liberais	2995	212	20	3227
3	A.A.P.D	859	60	4	923
4	APDC	785	46	17	848
5	ANMD	8236	547	44	8827
6	UPD	11325	597	38	11960
7	Cívico	4614	587	24	5225
8	UMG	15625	570	56	16251
9	NE	11414	1622	94	13130
10	Ideais de Macau	989	15	2	1006
11	MELHORAR A COMUNIDADE	2041	215	50	2306
12	MUDAR	8048	614	93	8755
13	ACUM	25146	1169	111	26426
14	UPP	14709	1021	85	15815
15	Movimento Operário	213	12	2	227
16	SPCB	353	9	6	368
17	ALDES	169	7	3	179
18	Ações inovadoras	1491	146	5	1642
19	APMD	10165	780	42	10987
20	CPM	4804	445	74	5323

**Eleições para a Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau 2013**

Sufrágio Directo

Mandatos atribuídos

Candidaturas		Votos obtidos	Div 1	Div 2	Div 4	Div 8	Mandatos atribuídos
Lista n.º	Designações						
1	NUDM	13093	13093	6546.5	3273.25	1636.625	1
2	Liberais	3227	3227	1613.5	806.75	403.375	0
3	A.A.P.D	923	923	461.5	230.75	115.375	0
4	APDC	848	848	424.0	212.00	106.000	0
5	ANMD	8827	8827	4413.5	2206.75	1103.375	1
6	UPD	11960	11960	5980.0	2990.00	1495.000	1
7	Cívico	5225	5225	2612.5	1306.25	653.125	0
8	UMG	16251	16251	8125.5	4062.75	2031.375	2
9	NE	13130	13130	6565.0	3282.50	1641.250	2
10	Ideais de Macau	1006	1006	503.0	251.50	125.750	0
11	MELHORAR A COMUNIDADE	2306	2306	1153.0	576.50	288.250	0
12	MUDAR	8755	8755	4377.5	2188.75	1094.375	1
13	ACUM	26426	26426	13213.0	6606.50	3303.250	3
14	UPP	15815	15815	7907.5	3953.75	1976.875	2
15	Movimento Operário	227	227	113.5	56.75	28.375	0
16	SPCB	368	368	184.0	92.00	46.000	0
17	ALDES	179	179	89.5	44.75	22.375	0
18	Ações inovadoras	1642	1642	821.0	410.50	205.250	0
19	APMD	10987	10987	5493.5	2746.75	1373.375	1
20	CPM	5323	5323	2661.5	1330.75	665.375	0